

REVOGADO PELO DEC. Nº 24.808, DE 24/02/2014.

DECRETO Nº 13.611, de 13 de maio de 2002

Estabelece critérios para estimativa da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 90 e 278, da Lei n. 4.279, de 28 de dezembro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º O Secretário Municipal da Fazenda estabelecerá a estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para a atividade que se enquadra em uma das seguintes situações:

- I - seja de difícil controle a apuração da receita e emissão da respectiva documentação fiscal;
- II - o volume do serviço aconselhe tratamento fiscal específico;
- III - tenha reduzido movimento econômico, ou o preço unitário do serviço seja de pequeno valor, assim considerado aquele de preço até R\$25,00 (vinte e cinco reais);
- IV - o serviço seja prestado essencialmente a pessoa física;
- V - seja exercida em caráter provisório ou itinerante.

Parágrafo único. Considera-se de caráter provisório ou itinerante a atividade cujo exercício tenha natureza temporária ou seja vinculada a acontecimento ocasional ou excepcional.

Art. 2º O regime de estimativa poderá ser instituído por atividade, ou grupo de atividades, em caráter geral ou individualmente, por prazo de até 12 (doze) meses, podendo a Administração rever os critérios ao final de cada período.

§ 1º A estimativa individual será fixada mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

§ 2º Fixada a estimativa individual, o contribuinte poderá impugnar os valores estimados até a data do vencimento da primeira parcela do imposto correspondente, apresentando elementos que possam levar à convicção da necessidade da revisão.

Art. 3º O ISS, calculado por estimativa, será lançado por homologação ou de ofício, com base em elementos declarados pelo contribuinte, ou apurados pela autoridade fiscal.

Art. 4º O vencimento do imposto, calculado na forma deste Decreto, será estabelecido quando da instituição da estimativa, observada a legislação que trata do calendário fiscal.

Art. 5º O Secretário Municipal da Fazenda definirá os documentos fiscais cujo uso poderão ser dispensados, no caso dos contribuintes sob o regime de estimativa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de maio de 2002.

ANTONIO IMBASSAY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MANOELITO DOS SANTOS SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda